



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2018.0000184604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001372-37.2016.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS, é apelado ANTONIO LUIZ ZAVAN - ME.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V. U. Acórdão com o E. 2º Juiz, Des. José Maria Câmara Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, vencedor, BANDEIRA LINS (Presidente), vencido, BANDEIRA LINS (Presidente) e PONTE NETO.

São Paulo, 14 de março de 2018

**JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO.
São Paulo**

Voto n. 17699

Apelação n. 1001372-37.2016.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Natureza: Utilização de bens públicos

Apelante Município de Três Fronteiras

Apelada: Antonio Luiz Zavan - ME

RELATOR: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. PROGRAMA DE INCENTIVO. INSTALAÇÃO DE EMPRESA EM DISTRITO INDUSTRIAL. Preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal, a autora faz jus à formalização da doação. O primeiro ato administrativo, que deferiu a doação é datado de maio de 2006 e foi desde há muito alcançado pela prescrição administrativa, o que obstava a formação de novo juízo por parte do alcaide. A fundamentação empregada pelo ato administrativo é inapta para indeferir o pedido porque, ao contrário do alegado, não há obrigatoriedade de licitação para doação de imóveis públicos, bastando prévia autorização legislativa. ADI 927 MC. O indeferimento, agora, do pedido de formalização da doação viola o direito à segurança jurídica. Sentença de procedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS, inconformado com a r. sentença de fls. 144/151, julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a violação ao princípio da legalidade porque a doação do imóvel viola a regra contida no art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, dado não ter sido precedida de licitação.

Com contrarrazões a fls. 163/169, o recurso foi regularmente processado.

Na sessão de julgamento realizada em 14/3/2018, fiquei designado para Acórdão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

É o relatório.

Dante da sentença que julgou procedente o pedido mediato, o inconformismo do Município cinge-se à alegada violação ao princípio da legalidade, porque a doação de imóvel depende de prévia licitação.

A controvérsia gravita em torno da reunião dos requisitos legais para recebimento de imóvel público em doação no contexto do chamado PRODIC -Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial”, estruturado pelo Município para incentivar a instalação de estabelecimentos comerciais e industriais na localidade por meio da doação de imóveis.

A causa de pedir registra, em resumo, que a autora se fixou no local no ano de 2005 e que apesar da sua iniciativa até o momento não conseguiu regularizar o domínio do imóvel em que situado o estabelecimento.

Os documentos de fls. 44/46 revelam que o procedimento administrativo instaurado a pedido da autora culminou em parecer favorável do Conselho Prodic, motivo pelo qual o prefeito deferiu o requerimento formulado pela parte.

O empresário foi, então, comunicado em maio de 2006 quanto ao deferimento e instado a “dar prosseguimento às disposições da Lei do Prodig” para “efetivação da instalação da empresa” (fls. 49).

A fls. 57, colhe-se documento consistente em petição do empresário atribuindo inércia aos órgãos da Administração e requerendo a retomada do processo para formalização da doação. Esse documento é datado de novembro de 2015.

Dante do requerimento – que em nada representa uma inovação, mas apenas busca retomar o andamento do processo administrativo – sobreveio novo parecer jurídico que, de modo diametralmente oposto ao que já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

havia sido decidido, opina pelo indeferimento do pedido porque, segundo sustentado, a doação dependeria de prévia concorrência.

Daí o indeferimento.

O pedido formulado na presente ação é, no meu entendimento, procedente, e são três os fundamentos.

O ato administrativo que deferiu a doação, datado de maio de 2006, havia sido desde há muito alcançado pela prescrição administrativa, o que obstava a formação de novo juízo por parte do alcaide.

A fundamentação empregada pelo ato administrativo é, com todo o respeito, insuficiente para indeferir o pedido porque, ao contrário do alegado, não há obrigatoriedade de licitação para doação de imóveis públicos, bastando prévia autorização legislativa. Isso é o que decorre da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 927 MC, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA.
Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permute de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039).

A ata de julgamento daquela cautelar em ADI registra o seguinte:

O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo Inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93

De se ver, portanto, que a norma contida no art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, vige atualmente sem a restrição contida no trecho “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo”, de que decorre a conclusão no sentido de que a alienação de imóvel por meio de doação prescinde de prévia licitação, bastando a autorização legislativa.

Essa autorização, isso é incontroverso, foi dada no ano de 1988.

A fundamentação empregada pelo Município para indeferir o requerimento está escorada em norma jurídica não vigente, e isso seria, por si só, suficiente para determinar a procedência do pedido mediato.

Por fim, observa-se que o indeferimento, agora, do pedido de formalização da doação viola o direito à segurança jurídica porque a empresa se instalou no imóvel no ano de 2005, obteve decisão favorável no ano de 2006 e só agora, em 2018, descobre que não poderá formalizar a aquisição da propriedade do terreno.

Resumindo. A viabilidade e a própria instalação da sociedade empresária naquele local já foram objeto de processo administrativo, em que se deu a autorização pelo Município, como se disse. A inovação perpetrada pela administração, ocorrida 13 anos após a concessão da posse, atinge uma situação consolidada, com contornos que emprestam segurança



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

jurídica para o interesse da autora. E mais. O ato administrativo está amparo em legislação não vigente, porquanto a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 927 MC retira a obrigatoriedade de licitação para doação de imóveis públicos.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

José Maria Câmara Junior
Relator